



## **Parecer Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 47/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 2733/2024  
**Protocolado em:** 04/12/2024 13h54

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO/ PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/LEI MUNICIPAL Nº 3.700, de 17 DE NOVEMBRO DE 2022. Parecer Jurídico nº 130/2024

### **Parecer Jurídico nº 130/2024**

#### **Ref.: Ofício nº 730 /2024**

**Assunto** "Projeto de Lei nº 47/2024, que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 3.700, de 17 de novembro de 2022; às Comissões de Justiça e Redação e de Educação.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

### **EMENTA: PARECER JURÍDICO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO/ PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/LEI MUNICIPAL Nº 3.700, de 17 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 3.700, de 17 de novembro de 2022.

Deste modo, a propositura deverá ser apreciada em turno único de discussão e votação, e aprovado mediante maioria simples, presente a maioria absoluta, conforme reza o art. 34, caput, da LOM, art. 149, §2º, inciso I, e art. 157, ambos do Regimento Interno.

O regime de tramitação do projeto é o ordinário, isto é, sua tramitação segue o rito comum, tendo as Comissões o prazo de 30 (trinta) dias úteis para exarar parecer, contados da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, nos termos do art. 59, do Diploma Interno.

Os Vereadores terão o prazo de 15 dias úteis para apresentar emendas, nos termos do art. 110, §7º, da Resolução nº 10/2016.

O projeto veio instruído com a mensagem esclarecendo sobre a necessidade de prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, objetivando acompanhar o Plano Nacional de Educação, aprovado através da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2025 com a aprovação da Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho 2024.

Era o que havia a relatar, passa-se à análise jurídica.

Prefacialmente, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



admissibilidade e tramitação, em manifestação fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133 da Constituição Federal "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Nessa linha, cita-se o inciso I, do Art. 7º da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Destaca-se, outrossim, que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito, bem como que a sua natureza é opinativa, ou seja, não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Materialmente constitucional o presente projeto de Lei.

Posto ser constitucional a lei somente retificada, quanto à competência legislativa não há qualquer óbice à proposta ou quanto a sua forma com alteração de lei ordinária por outra lei ordinária.

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição à proposição de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Municipal refere que "Ao Município de Porto Ferreira compete dispor sobre assuntos de interesse local".

O Projeto de Lei em testilha se insere, efetivamente, na definição de interesse local, ao legislar sobre planejamento municipal de educação.

No que concerne à competência para legislar, trata-se de assunto de interesse local, de modo que, cabe ao ente Municipal suplementar à legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CF/88 cc artigo 4º, inciso IV).

Quanto à iniciativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para o seu prosseguimento da propositura, tendo em vista que a matéria se insere no rol das iniciativas do Poder Executivo, nos termos do art. 37, da LOM:

*Art. 37. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - Criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções na Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)*

*II - Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e de pessoal da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)*

***V - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração municipal.***





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



Constou-se, também, atendimento aos requisitos legais infraconstitucionais.

Ante o exposto, tem-se que o Projeto de Lei em questão, não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa, por conseguinte, não há óbices para o seu prosseguimento, e, com isso, submissão à apreciação das competentes comissões, bem como, à discussão e votação pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer. À superior consideração.

Porto Ferreira 04 de dezembro de 2024.

---

**Regina Célia Longati**

Procuradora Jurídica

OAB/SP 321525

---

Regina Célia Longati

Documento assinado digitalmente por Regina Célia Longati conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [www.camara.portoferreira.sp.gov.br/validador](http://www.camara.portoferreira.sp.gov.br/validador) e informe o código **24RPE-STJRN-613XL-CTP61-HYFPC** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 47/2024  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 04/12/2024 13:38:23  
**Hash Interno:** jnmccwwkh6xhciym718t8gbukcdurbmyuj41olij



### Chave de Verificação

**24RPE-STJRN-6I3XL-CTP6I-HYFPC**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.wwww.camaraportoferreira.sp.gov.br/validador](http://www.wwww.camaraportoferreira.sp.gov.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
155.***.***-71	Regina Célia Longati	<b>Assinado</b> em 04/12/2024 13:39

